



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012538-35.2013.815.0011**

**RELATOR** : Des. José Ricardo Porto

**APELANTE** : Gilvando Carneiro Leal

**ADVOGADOS** : Wellington Marques Lima OAB/PB 5.673/outros

**APELADO** : Diário da Borborema S/A.

**ADVOGADO** : Rogério Magnus Varela Gonçalves OAB/PB 9.359

---

**APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (COISA JULGADA). NÃO OCORRÊNCIA. LIDES DIVERSAS (INDENIZATÓRIA E AÇÃO MONITÓRIA). ANULAÇÃO DO DECRETO JUDICIAL. JULGAMENTO DO MÉRITO DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE EXPRESSA NO ART. 1.013, §3º, DO CPC/15. PROVA ESCRITA (ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE E CHEQUES). MONITÓRIA PRESCRITA. RECONHECIMENTO DA PREJUDICIAL EXTINTIVA. ULTRAPASSAGEM DOS 05 (CINCO) ANOS PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO.**

- Não há que se falar em extinção desta ação, sem resolução de mérito, sob o fundamento da ocorrência de coisa julgada, uma vez que ausente a tríplice identidade entre a presente demanda (monitória) e a pretensão indenizatória moral transitada anteriormente.

- Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: *"O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula"*  
(STJ - REsp nº 1.101.412/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 3/2/2014)

- *AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. LEI ESTADUAL 11.608/2003. SÚMULA N. 280/STF. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 283/STF. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO QUINQUENAL. 1. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula n. 280/STF).*

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF). 3. A prescrição, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

*Precedentes.* 4. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ação monitória está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1250171/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Gilvando Carneiro Leal** desafiando sentença de fls. 96/98, que extinguiu a ação, sem resolução de mérito, sob o fundamento da ocorrência de coisa julgada.

Em suas razões (fls. 107/112), sustenta o apelante, em síntese, que não se encontra presente o fenômeno processual apontado pelo juízo *a quo*, na medida em que apenas as partes são iguais na ação pretérita, uma vez que esta é uma monitória embasada em cheques, enquanto que aquela diz respeito à indenização por danos morais.

Assim, pugna pelo provimento do recurso, para que seja cassado o decisório e, conseqüentemente, julgado procedente o pedido exordial, com a expedição de mandado de pagamento da importância contida nos títulos acostados aos autos.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 115.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público entendeu não ser o caso de pronunciamento (fls. 121/122).

**É o breve relatório.**

### **VOTO**

Conheço o apelo, uma vez que adequado, tempestivo e devidamente preparado (custas adimplidas às fls. 112 verso).

De início, visualizo que, diferentemente do consignado pelo juízo *a quo*, não há que

se falar no fenômeno processual da coisa julgada, porquanto ausente a tríplice identidade entre as duas causas apontadas.

Com efeito, a presente demanda monitoria é diversa da ação indenizatória moral, em que pese esta ter originado os títulos aqui cobrados.

Diante do exposto, desconstituo a sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, a pretensão autoral.

Assim, com supedâneo no art. 1.013, §3º, do CPC/15, passo ao exame da lide diretamente nesta instância, como prestígio aos princípios da celeridade e prevalência do julgamento de mérito.

Conforme alegado em contestação, de fls. 44/52, é cristalina a ocorrência da prescrição. Explico.

Nos termos da orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a ação monitoria está subordinada ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, *in verbis*:

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. LEI ESTADUAL 11.608/2003. SÚMULA N. 280/STF. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 283/STF. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO QUINQUENAL.*

*1. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula n. 280/STF).*

*2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF). 3. A prescrição, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição.*

*Precedentes. 4. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ação monitoria está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento.*

**(STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1250171/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017)**

Quanto ao cheque, há, inclusive, tese firmada em julgamento repetitivo no âmbito do Tribunal Cidadão. Veja-se:

*Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitoria em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cópia"*

**(STJ - REsp nº 1.101.412/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 3/2/2014)**

No caso, o acordo foi homologado judicialmente em 12/02/2008, conforme se verifica dos autos às fls. 30/35. Por sua vez, os cheques que materializam as importâncias cobradas são datados de 29/01/2008 (fls. 37/39).

Dessa forma, como a presente monitória somente foi interposta em 15/05/2013, quando já ultrapassado o lapso quinquenal, que findou em 30/01/2013, a pretensão autoral deve ser extinta, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15.

Destaco, por fim, que as alegações de nulidade do acordo devem ser suscitadas pelo meio adequado (rescisória ou ação anulatória), e não no bojo da via estrita da pretensão monitória.

Diante do exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE** o apelo, para afastar a ocorrência de coisa julgada, anulando a sentença.

Ato contínuo, julgando diretamente a lide nesta instância (art. 1.013, §3º, do CPC/15), **reconheço a prescrição** da pretensão autoral, conforme fundamentado no presente decisório.

Custas e honorários na forma definida pelo juízo de 1º grau.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

**J/11/R05**